



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA DE VEREADORES DE MAJOR VIEIRA

Rua: João Florentino de Sousa, nº 688

E-mail: camaramvsc@yahoo.com.br

CNPJ.: 83.528.638/0001-27 fone: (47) 3655.1130/ 3655.1319

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER Nº 059/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 010/2017**

EMENTA: “Dispõe Sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Major Vieira e Dá Outras Providências”.

Relatório:

Tendo sido encaminhado pela Presidência da Casa à esta Comissão, o projeto de lei complementar acima nominado, como relator designado, passo a apresentar a minha manifestação acerca da matéria.

O presente projeto de Lei Complementar tem o bojo de implantar o plano de carreira dos servidores do Poder Executivo Municipal, o qual, segundo justifica o sr. Prefeito Municipal, irá valorizar o corpo funcional, corrigindo distorções atualmente vigentes, com a equiparação desde o ingresso, desenvolvimento, qualificação e remuneração, regulamentando as carreiras, atribuições e atividades dos servidores da Prefeitura Municipal.

Conforme ainda justifica o sr. Prefeito Municipal, fez-se necessária a implantação de um plano de carreiras, que represente fator de atratividade, de servidores motivados e com conhecimentos adequados das atividades administrativas nas mais variadas áreas de conhecimento de que tratam os diferentes órgãos que compõem a administração pública.

Concluída a leitura do projeto de lei na sessão do dia 21 de agosto do corrente, a Presidência da Casa fez o encaminhamento do mesmo às comissões, e a consultoria jurídica da Casa na forma prevista no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Após reuniões dos membros desta comissão juntamente com representantes das classes de servidores municipais, contando com a presença da responsável pela elaboração do projeto, e ainda a consultoria jurídica desta Casa, chegou-se a um consenso da apresentação de 08 (oito) emendas ao projeto, sendo elas:

- Emenda 001 (modificativa), que altera o inciso do § 2º do art. 7º; emenda 002 (modificativa), que altera o parágrafo único do art. 18; emenda 003, que altera a redação do § 2º do art. 29; emenda 004 (modificativa), que altera a redação do art. 32; emenda 005 (supressiva), suprimindo o parágrafo único do art. 47; emenda 006 (modificativa), alterando a redação do § 1º do art. 83; emenda 007 (modificativa), que altera a redação do art. 88; emenda 008 (modificativa), altera a redação do art. 91.

Pois bem, lidas as emendas na sessão do dia 20 deste mês, conforme previsão regimental, o sr. Presidente remeteu-as a esta comissão, e a consultoria jurídica da Casa, para se pronunciar quanto ao cunho de legalidade e admissibilidade das mesmas, e a comissão de finanças, orçamento e fiscalização, para análise quanto ao mérito.

É o relatório.

Conclusão:

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei.

Portanto, o entendimento da relatoria é de que, mesmo levando em consideração os apontamentos levantados pela consultoria jurídica da Casa, conforme pode ser constatado no parecer jurídico apenso ao processo legislativo do projeto em análise, não há óbice ao presente projeto de lei complementar, bem como das respectivas emendas acima mencionadas, podendo o projeto e emendas respectivas seguirem à apreciação do douto Plenário desta Casa Legislativa, com a sua regular tramitação.

É o parecer que submeto à apreciação dos Nobres Pares.

Sala das comissões, em 22 de novembro de 2017.

Vilma Muller Kiem – relatora

PARECER DA COMISSÃO:

Aprovamos o parecer do relator.

Em: 22 de novembro de 2017.

Osni Novack Antonio Gonçalves de Almeida